



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001059493 DE 1993

4 - 96,50

NATUREZA : FL . 01-0594/93-C DE 18/08/93

PROMOVENTE : VEREADOR OSVALDO SANCHES

E N E N T A :

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE UM PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE LEI, PARA A OBTENÇÃO DO DIREITO ALUDIDO E 3º DO ART. 6º DA LEI 10.072 DE 09-06-86, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

BANCA DE JORNAL
LEI 10.072/86
PERMISSIONÁRIO DE BANCA DE JORNAL
PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA
SUCESSÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:45:39

00000011405-74



ARQUIVADO EM 29.09.97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc
no	594	de 1993
<i>ed</i>		

01 - FL
01-0594/93-0

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METR. MAN. B
ADVOGADO ECONÔMICA
ENC. 18 AGO 1993 DOCUMENTO
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

Dispõe sobre a concessão de um prazo de sessenta dias, após a publicação da presente Lei, para obtenção do direito aludido § 3º do Art. 6º da Lei 10.072 de 09/06/86.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Lei, para obtenção do direito aludido no § 3º Art. 6º da Lei 10.072 de 09/06/86.

Art. 2º - Findo o prazo concedido no art. 1º, prevalece o que dispõe a Lei 10.072 de 09/06/86.

Art. 3º - As despesas decorrentes ~~com~~ da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1993.

[Signature]
Oswaldo Sanches
Vereador



Folha n.º	02	de proc.
n.º	594	de 1993
<i>ed</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se o presente Projeto de Lei, primeiramente, baseado no direito de informação já que atualmente existe um grande número de permissionário em situação de irregularidade que terão suas bancas removidas, bancas estas que diariamente levam, através de jornais, revistas, e outras publicações informação à população. Removidas, estas bancas deixarão de cumprir o papel de relevante importância para a sociedade.

Em segundo lugar, caso houvesse, por parte da municipalidade, a remoção das bancas, caso houvesse estaríamos contribuindo para o agravamento do desemprego em nossa cidade, uma vez que os permissionários e alguns membros de sua família, como na economia informal, é que as administra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº. 03

do processo nº. 594 de 19. 93. 24. 08. 93 (a). Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 24-08-93.
Lei 10.072/86.

Adeline
Adeline Assessor

À Com. de Const. e Justiça

25. 8. 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/08/93 às 1200 hs

Ao Nobre Vereador Paulo Vitor
para relatar

em 27 de Agosto de 19 93
da Comissão de Constituição e Justiça

[Assinatura]
[Assinatura]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 9 9 93

(a)..... el



Parecer
PARECER
1200/93

Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de pros.
n.º	594	de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 594/93.

O nobre Vereador Osvaldo Sanches apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a concessão de um prazo suplementar de sessenta dias aos jornaleiros que perderam o prazo legal de cento e oitenta dias para obtenção do direito aludido no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.072/86, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos do Município.

Referido § 3º do art. 6º concede prazo de 180 dias para o interessado requerer o direito à sucessão na permissão, no caso de falecimento do permissionário.

O presente projeto pretende conceder, a título excepcional, um prazo suplementar de 60 dias àqueles que perderam o prazo da Lei 10.072/86.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

Substitutivo nº /93 ao PL. 594/93.

Dispõe sobre a concessão de um prazo suplementar de sessenta dias para o exercício do direito assegurado pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 10.072/86.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica concedido um prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, aos que não fizeram o requerimento para o exercício do direito assegurado pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, no prazo ali referido.

Art. 2º - Findo o prazo concedido no artigo



Câmara Municipal de

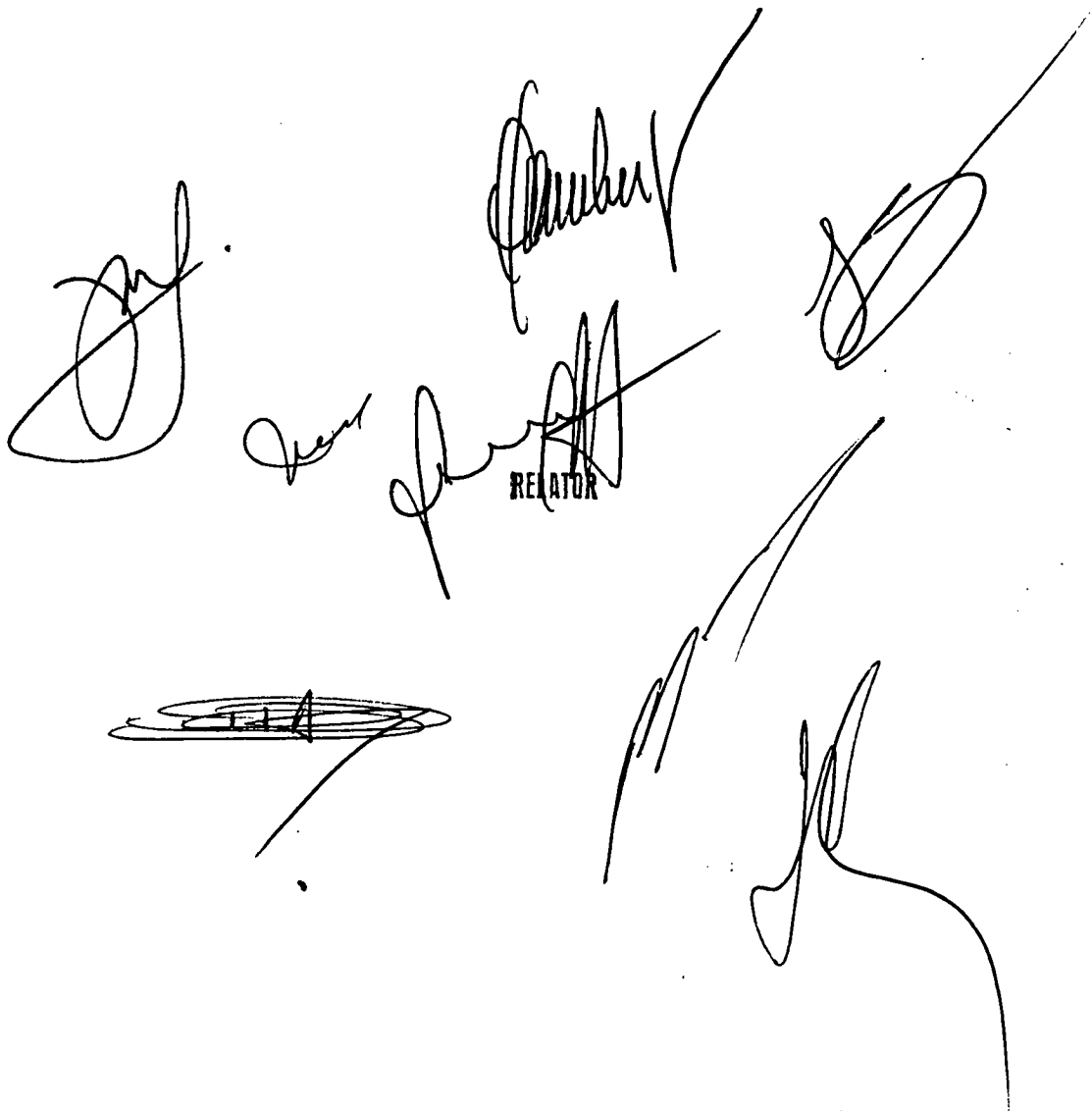
Folha n.º	05	de pres.
n.º	594	12/93
São Paulo		

anterior, prevalecerá o disposto na Lei 10.072/86.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/09/93

The block contains several handwritten signatures in black ink. In the center, there is a stamp that reads "RELATOR" with a signature over it. To the left, there is a large, stylized signature. Below it, there is a smaller signature. To the right, there is a large, stylized signature. At the bottom, there is a signature that looks like "M. J. R.". There is also a circular stamp with a signature inside it, located in the lower left area of the block.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 11 / 9 / 1993
 página 34 coluna 03
 conferido: *il*

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 13/9/93

ENILZA ANDRÉ
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 14/09 as 12.00 h.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
 Secretário

AO ILUSTRE VEREADOR *Antônio Carlos*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

11.10.09 123

PRESIDENTE

Rede Início p/ Vereadores
Bruno Fede



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 594 de 1993
Funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme pedido do N. Vereador Antonio Paiva Monteiro, solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo, para que este através de seus órgão competentes se pronuncie a respeito da matéria tratada no Projeto de Lei 594/93, que procura conceder um prazo suplementar de sessenta dias para que os sucessores dos permissionários falecidos de bancas de jornais e que perderam o prazo legal de cento e oitenta dias concedidos pela Lei 10.072/86, possam prosseguir na exploração do ponto, em especial se a mesma não irá provocar dificuldades no caso de pontos de bancas não reclamados a tempo pelos sucessores e que já tenham sido outorgados a outros permissionários. Em ocorrendo tal situação, solicitamos, se possível, uma relação discriminada dessas ocorrências.

em 27.09.93

Vereadora Zulaia Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

28/9/93

Vereador Antonio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A-LEG. 3 -

Senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 29/09/93

FERNANDO R. RENZO

Chefe de Gab. Presidência

Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

30/10/93

15:20h

Sra. kathya,

Providenciar ofício solicitando ao Executivo, informações
referentes ao presente Projeto de Lei.

30/10/93

SÔNIA M. VERZOLLA
Chefe de Gabinete Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

01/10/93

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE _____, juntado 5 _____, nesta data
documento 5 _____ a papel de informação
rubricado 5 sob folha 6 n.º 07-11

Em 06/10/93 /



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc
N.º	594	de 1953
C. funcionário	<i>[assinatura]</i>	

São Paulo, 1.º de Outubro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300363/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 594/93 de autoria do Vereador Osvaldo Sanches - que dispõe sobre a concessão de um prazo suplementar de sessenta dias para o exercício do direito assegurado pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 10.072/86 - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. Nº 594/93 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0594/93-0

Folha n.º 08 do proc
N.º 594 de 1993
C funcionário *Antônio*

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA, LEGISLAÇÃO, INTERMUNICIPAIS
ATIVIDADES ECONÔMICAS
EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO

Dispõe sobre a concessão de um prazo de sessenta dias, após a publicação da presente Lei, para obtenção do direito aludido § 3º do Art. 6º da Lei 10.072 de 09/06/86.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Lei, para obtenção do direito aludido no § 3º Art. 6º da Lei 10.072 de 09/06/86.

Art. 2º - Findo o prazo concedido no art. 1º, prevalece o que dispõe a Lei 10.072 de 09/06/86.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1993.

Oswaldo Sanches
Oswaldo Sanches
Vereador



Câmara

Folha n.º	09	do proc
N.º	594	de 1993
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Folha n.º	06	do Proc.
N.º	594	de 1993
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme pedido do N. Vereador Antonio Paiva Monteiro, solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo, para que este através de seus órgão competentes se pronuncie a respeito da matéria tratada no Projeto de Lei 594/93, que procura conceder um prazo suplementar de sessenta dias para que os sucessores dos permissionários falecidos de bancas de jornais e que perderam o prazo legal de cento e oitenta dias concedidos pela Lei 10.072/86, possam prosseguir na exploração do ponto, em especial se a mesma não irá provocar dificuldades no caso de pontos de bancas não reclamados a tempo pelos sucessores e que já tenham sido outorgados a outros permissionários. Em ocorrendo tal situação, solicitamos, se possível, uma relação discriminada dessas ocorrências.

em 27.09.93

[Signature]
Vereadora Zulaia Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

28/9/93

[Signature]
Vereador Antonio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

DE N.º 594 P. A. U. 93

Folha n.º 10 do proc
C funcionário *RAM*

São Paulo, 01 de outubro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 n.º 300363 de 01/10/93 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n.º 594/93 de autoria do Vereador Osvaldo Sanches

Anexo.: Cópia xerográfica do P.L. n.º 594/93 e do despacho da Comissão solicitante.

Recebido em
04/10/93

Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

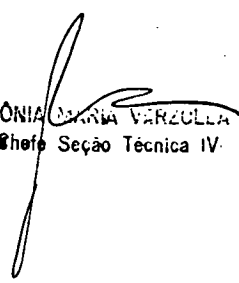
Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 594 de 19 93 06 10 93 (a) RTM

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
Para as devidas providências.

06 / 10 / 93


SONIA MARIA VERZELLA
Chefe Seção Técnica IV

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

PLANTA

OU

DOCUMENTO

NÃO

DIGITALIZADO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	do proc.º
N.º	554	de 1953
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

**Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente**

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 4/11/93.

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1764/93

Forma no 22 do proc.
No 554 de 19 93
O funcionário.

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 594/93

De autoria do Vereador Osvaldo Sanches, o presente projeto de lei, nº 594/93, procura conceder um prazo suplementar de 60 (sessenta) dias ao prazo de 180 dias previsto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.072/86.

Esta lei dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos. O parágrafo acima citado reza que os parentes de permissionário falecido de banca de jornais e revistas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento daquele para obterem direito à sucessão dentro de condições ali descritas para continuidade na exploração do ponto.

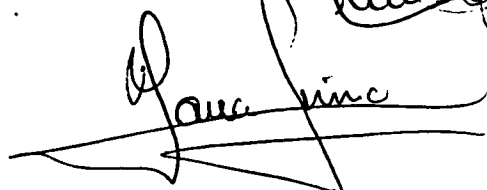
Agora, pela propositura, os parentes do permissionário falecido que não fizeram o requerimento para o exercício do direito assegurado pela lei dentro daquele prazo hábil teriam mais 60 (sessenta) dias para regularizar essa questão.

Com relação a aspectos que dizem respeito à essa Comissão, nada temos a opor à matéria, pelo que nos pronunciamos favoravelmente à mesma.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente, em 10.11.93


PRESIDENTE


RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 14 / 11 / 19 93
 pagina 272 cclura
 conferido:

À Douta Comissão de
 Atividade Econômica
 Em, 14 / 11 / 93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Atividade Econômica
 Em 22/11/93 as 12:20 h.

Ao nobre Vereador
 para relatar,

Henrique Rocha

Sala da Comissão de Atividade Econômica

22 / 11 / 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUER, juntados nesta data
 folhas de n° 23 / 08 / 12 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
n.º 594 do 13 93
o funcionário

PARECER
1939/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 594/93

De autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, o projeto dispõe sobre a sucessão à permissão de uso de áreas, em logradouros públicos, para bancas de jornais e revistas.

Essa matéria é tratada na Lei 10.072/86. Segundo o disposto no artigo 6º dessa lei, o cônjuge - ou, na falta deste, outro membro da família - de um permissionário falecido, pode prosseguir na exploração do ponto, desde que requeira a sucessão no prazo de 180 dias contados da data do falecimento.

Segundo o projeto de lei ora em apreciação, com a redação do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, ficaria concedido um prazo suplementar de 60 dias - contados a partir da publicação desta lei - aos interessados que não fizeram o requerimento no prazo estipulado pela Lei 10.072/86. O prazo total alcançaria, então, cerca de oito meses.

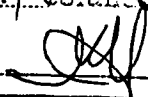
A proposta contempla, ao que parece, grande número de familiares (cônjuges, filhos maiores, pais ou irmãos - na ordem mencionada) de permissionários de bancas de jornal falecidos, que ainda não obtiveram regularmente o direito à sucessão.

Pelo exposto, favorável o parecer.

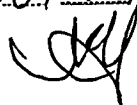
Sala da Comissão de Atividade Econômica, 07/12/93 -

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08, 12 93
pagina 7675 3ª/1ª
conferido: 

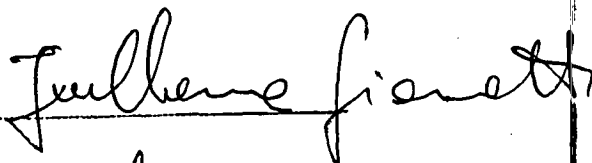
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 08/12/93



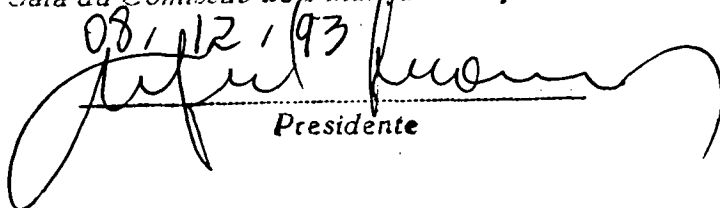
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/12/93 às 15:15h.


MARGARETA LOPES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

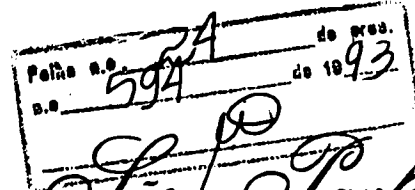
08/12/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 24 e folha de informação sob
n.º 23, 12/93 a (10)



Comissão
PARECER
2020/93

Municipal de São Paulo
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



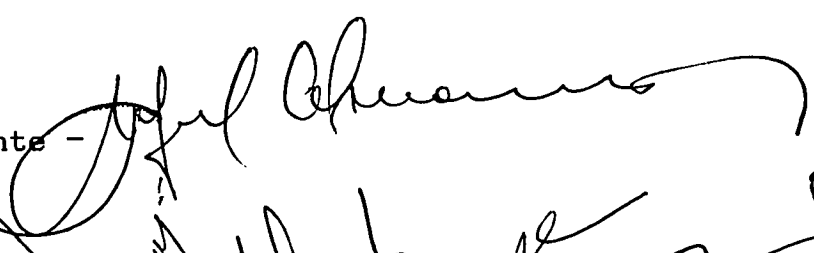
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 594/93

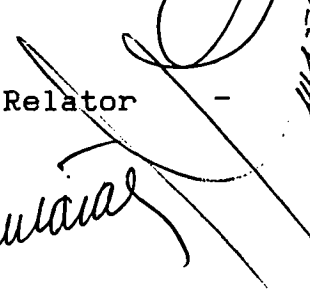
Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, conceder um prazo de 60 dias após a publicação da presente Lei, para a obtenção do direito aludido no § 3º do Art. 6º da Lei 10.072, de 09/06/86. O projeto em tela também estabelece que, findo o prazo mencionado, prevalece o que dispõe a Lei 10.072, de 09/06/86.

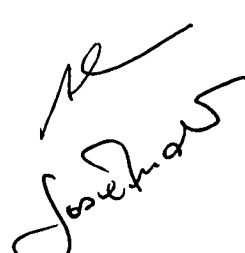
Segundo a justificativa, trata-se da concessão de um prazo suplementar aos jornaleiros que perderam o prazo legal de 180 dias para a obtenção do direito aludido no § 3º do Art. 6º do Diploma Legal mencionado. Este direito constitui-se no requerimento à sucessão na permissão, em caso de falecimento do permissionário.

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a opor à propositura porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14 de dezembro de 1993.

Presidente - 

Relator - 

 José Carlos 

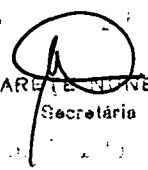
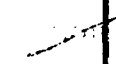
Retificação

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/12/93 pág. 47
coluna 2ª conferido: 

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23/12/93 pág. 42
coluna 2ª conferido: 

À A.T.M.
Em, 23/12/93

MARGARETE LOPES SILVA
Secretária

[Faint, mostly illegible text follows, separated by a vertical line.]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 5941 de 19 53 18 00 93 (a) Curitiba
NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chf. Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>24</u> ^{da} <u>57</u> fis.
Arquivo em	<u>29-01-97</u>
O Func.º	<u>M. L. S. S. S.</u>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Ass. de Secretaria II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

24.03.



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 3 de NOVENBRO de 1993

Forma no. 12 do proc.
N.º 554 de 1993
O funcionário

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 523 /93

Processo nº 59-003.066-93*60

10 - OFICIO
10-0453/93-7

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 03/11/93
As 17:30 horas

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício nº. DT.7/Leg.3/300363/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 594/93, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que dispõe sobre a concessão de um prazo suplementar de sessenta dias para o exercício do direito assegurado pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 10.072/86.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

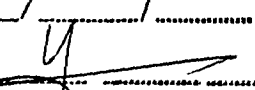

SÓLTON BORGES DOS REIS
Vice-Prefeito em exercício

Anexas: cópias xerográficas de fls. 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14 do processo nº 59-003.066-93*60.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

A Com. de Política Urbana

03 / 11 / 93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 do proc.
N.º 3525 de 1993
Funcionário

Folha de informação n.º

d. o. proc. n.º 59-003.066-93*60

em 14/10/93 (a)

INF. 3525/ATAJ/93

Interessado: Câmara Municipal.

Assunto : Informações sobre o PL nº 594/93, de autoria
do Vereador Osvaldo Sanches.

SAR/ATAJ

Senhora Assessora Chefe

Cuida o presente de projeto de lei ofertado pelo Vereador Osvaldo Sanches, dispondo sobre concessão de prazo suplementar de sessenta dias para que os sucessores dos permissionários de bancas de jornais, por falecimento ou desistência dos titulares, postulem o favor legal.

Vislumbramos, de imediato vício de iniciativa a macular o projeto.

Com efeito, o uso e ocupação do solo cabe privativamente ao Executivo, a quem compete disciplinar as atividades neste exercidas, mediante permissão de uso, a qual se formaliza por decreto.

Ora, a permissão incidente sobre bem público municipal é ato do Prefeito, tanto assim que o instrumento legal que a viabiliza-o decreto-é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Está, dessarte, o projeto ferindo o princípio que assegura a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 6º da citada Lei Orgânica.

É de se ressaltar, por derradeiro, que há falha de técnica na própria concepção do projeto, induzindo a interpretação dúbia.

Com efeito, se se pretende adicionar prazo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	14	do proc.
Fls.	554	de 553

Folha de informação nº 07

o proc. nº 59-003.066-93*60

em 14 / 10 / 93

JOSE CARLOS SAMAYAJA

...

àquele já concedido pela lei, que se altere o artigo 6º, § 3º para constar que o novo prazo para a postulação é de 240 dias ao invés de conceder-se os 60 dias suplementares para, após escoados os mesmos, fazer prevalecer o já existente em lei.

Pelas razões expostas, entendo que do ponto de vista jurídico, o projeto em exame está eivado dos vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, devendo ser vetado em sua totalidade.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 14 de outubro de 1993

Jeanette Beatriz Rozsavolgyi

Assessora Técnica

SAR/ATAJ

JBR/magn.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 2 do processo
PL n.º 554 de 1993
Sessão 1993

Folha de informação n.º 08

d. o. proc. n.º 59-003.066-93*60

em 14 / 10 / 93 (a)

INF. 3526/ATAJ/93

Interessado: Câmara Municipal

Assunto : Informações sobre o PL n.º 594/93, de autoria
do Vereador Oswaldo Sanches.

SAR/SUOS

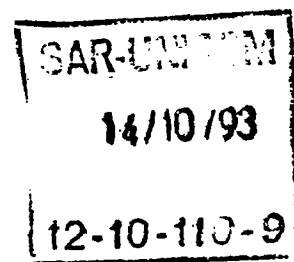
Senhor Supervisor Geral

Solicitando examinar o projeto do ponto do
ponto de vista técnico.

São Paulo, 14 de outubro de 1993

Mariana Prado A. Queiroz Barbosa
Mariana Prado A. Queiroz Barbosa
Assessora Chefe -SAR/ATAJ-

JBR
JBR/magn.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

- 13 -

SAR/SGUOS Lima

o memº ATL nº 1730 de 31/08/93

em 23 / 09 / 93

(a)

INF.Nº 561/93/SGUOS/GRUPO NORMATIVO

Interessado : Memorando ATL nº 1730 de 31/08/93

Assunto : Projeto de Lei nº 594/93

GRUPO NORMATIVO

Sr. Coordenador

O Projeto de Lei nº 594/93, de autoria do Legislativo, dispõe sobre a concessão de um prazo de 60 (sessenta dias) após a publicação da eventual futura lei, para obtenção do direito aludido no § 3º do artigo 6º da Lei nº 10.072/86.

O artigo 6º da Lei nº 10.072/86 dispõe sobre a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares. Pelo § 1º, a transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de um ano da outorga da permissão; pelo § 2º, ocorrendo falecimento do permissionário, seu cônjuge ou os filhos maiores, os pais e os irmãos poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do prazo de um ano referido no § 1º; pelo § 3º, para obter direito à sucessão, nos termos do § 2º, o interessado deverá requerê-la no prazo de 180 dias da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 5º.

Pode-se entender que o objetivo do P.L. em pauta seja a regularização da situação da permissão de uso dos cônjuges, irmãos, descendentes ou ascendentes de permissionários falecidos que não requereram o direito à sucessão no prazo de 180 dias do falecimento. E para tanto tenta-se dar mais uma oportunidade aos interessados, concedendo-se 60 dias contados da publicação da eventual futura lei.

Entretanto, pode-se também entender que o anterior prazo de 180 dias ficaria substituído pelo prazo de 60 dias, embora contados a partir de fatos diversos.

Os prazos se somarão? Os prazos serão sobrepostos? Os prazos serão substituíveis? Qual o universo dos interes-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 14 -

o memº ATL nº 1730 de 31/08/93 em 23 / 09 / 93 (a)

sados que seriam beneficiados pela propositura?

Existindo dúvidas, não podemos nos manifestar favoravelmente à matéria em discussão, e sim contrariamente.

23.setembro.93

LUIZ CESAR BETTARELLO DE A. CAMPOS
Arqtº Grupo Normativo / SGUOS

LCBAC/mlgl.

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

- 15 -

d. o memº ATL nº 1730 de 31/08/93

em

29

/

09

93

(a)

Marla Lucia G. do Lima

SAR/SGUOS

INF.Nº 568/93/SGUOS/GRUPO NORMATIVO

Interessado : Memorando ATL nº 1730 de 31/08/93

Assunto : Projeto de Lei nº 594/93

SAR/SGUOS

Sr. Supervisor Geral

Com a manifestação deste Grupo Normativo contrária á propositura em exame.

A nosso ver a concessão de um prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a obtenção do direito aludido no § 3º do artigo 6º da Lei nº 10.072/86 é injustificável, pois os 180 (cento e oitenta) dias já previstos são mais que suficientes para a adoção das providências voltadas a essa finalidade.

29.setembro.93

CARLOS IALMAR ZACRISON

Coord.Grupo Normativo

SGUOS

CIZ/mlgl.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 13 -

d. o proc. nº 59-003.066-93*60 em 20 / 10 / 93 (a)

N.I. 1301

Interessado : Câmara Municipal

Assunto : Informações sobre o P.L. nº 594/93, de autoria
do Vereador Oswaldo Sanches

SAR/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Solicitamos encaminhar a PREF-ATL parecer do Grupo Normativo desta SGUOS, relativo a matéria aqui enfocada, exarado no Memº ATL nº 1370, cuja cópia anexamos às fls. 09 a 12.

20 outubro.93

Arqtº IVAN RIBEIRO AGUILERA
Supervisor Geral de U.O.S.
SAR

EMB/mlgl.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	2	do proc.
N.º	594	de 1993
Funcionário		

Folha de informação n.º -14-

do processo n.º 59-003.066-93*60 em 20 / 10 / 93

Vera Lucia Calipo Camp
SAR/SGUOS

N.I. 1302

Interessado: Vereador Osvaldo Sanches

Assunto : Ref. ao PL nº 594/93

SGM

ATL

Sra. Assessora Chefe

Encaminhamos o presente a V.Sa. com a manifestação da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos e Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, desta Secretaria.

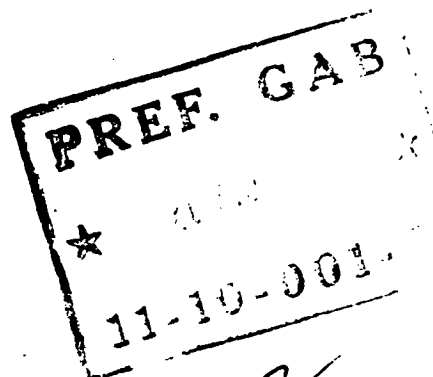
20.outubro.93.

ANTONIO BADIH CHEHIM

Chefe de Gabinete

SAR

IMB/ndo



Nº 10.072

De: 09/06/86

LEI Nº 10.072, DE 09 DE Junho DE 1.986

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais designados previamente pela Prefeitura, na forma desta lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º - As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo Único - O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º - O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos ou torquados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º - Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em cruzados e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º - Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 6º desta lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986, e de juros calculados até a data de publicação desta lei, parcelando-se o resultado em 10 (dez) parcelas mensais iguais.

§ 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para regularizar o levantamento do débito, a contar da publicação desta lei, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 5º - Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- Prova de identidade;
- Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- Declaração de antecedentes;
- Título de eleitor.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais quanto às condições de carência de recursos, e a Supervisão de Saúde da mesma Secretaria no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º - As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 6º - É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

2

§ 3º - Para obter o direito à sucessão, nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 5º.

§ 4º - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei, autuado processos de sucessão ou transferência.

Art. 7º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 8º - Aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 5º.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 6 (seis) meses, no mínimo.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, acrescido de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986 e de juros calculados até a data da publicação desta lei, dispensada a multa, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade do jornaleiro.

Art. 9º - A partir da regularização de que trata o artigo 8º desta lei, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de cassação de permissão já outorgada.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, novas licitações somente serão permitidas a critério da Secretaria das Administrações Regionais, uma vez constatado o interesse público.

Art. 10 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 11 - As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 12 - O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 m (três metros).

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria das Administrações Regionais, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros), desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º - A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00m (dez metros).

§ 4º - O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º - A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 6º - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 13 - São direitos do permissionário:

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 14 - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

II - Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV - Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI - Alugar o ponto a terceiros.

Art. 15 - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre 1/4 (um quarto) e uma vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Art. 16 - O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na presente lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 8.944, de 11 de julho de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D O. M

10 Junho 1986

folha 1 coluna 1223

Contendo:

DECRETO

Nº 22.709

De: 05/09/86

DECRETO Nº 22.709, DE 05 DE Setembro DE 1.986

Regulamenta a Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

CAPÍTULO I

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas, em logradouros públicos, será permitida, a título precário, em locais designados previamente pelos órgãos competentes da Prefeitura, na forma da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, obedecidas as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º - As permissões, de que trata o artigo anterior, serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços) dos locais vagos a cidadãos previamente selecionados em procedimento licitatório;

II - 1/3 (um terço) dos locais vagos a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, e que sejam, cumulativamente, desprovidos de recursos necessários à própria subsistência, mediante sorteio público, dispensada, nesta hipótese, a licitação.

§ 1º - Equipara-se à viúva, para os fins previstos no inciso II deste artigo, a companheira, dependente econômica, por prazo superior a 5 (cinco) anos, devidamente comprovado, ou que tenha tido filhos em comum com o falecido.

§ 2º - Para o mesmo fim considera-se:

a) cidadão com invalidez permanente, a pessoa portadora de defeito ou deficiência física de caráter permanente, que não a torne incapacitada para o exercício do comércio de venda de jornais e revistas em logradouros públicos;

b) cidadão com idade avançada aquele que, à data do protocolamento do requerimento para a obtenção da permissão, já tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 3º - O estado de invalidez permanente, bem assim a capacidade para o exercício do comércio de venda de jornais e revistas, serão comprovados por atestado médico expedido pela Supervisão de Saúde da Administração Regional competente.

§ 4º - A falta de recursos necessários à subsistência, prevista no inciso II deste artigo, será aferida pela Assessoria de Serviço Social da Secretaria Geral das Subprefeituras, que se utilizará, se necessário, de outras Unidades da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP ou da Prefeitura.

§ 5º - As demais condições serão examinadas pela Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos (SADVIAS), da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP.

Art. 3º - As Administrações Regionais, através das Unidades de Controle e Fiscalização do Comércio em Vias Públicas, compete, nas respectivas áreas geográficas, efetuar o levantamento nos locais passíveis de instalação de bancas de jornais e revistas e localização respectiva.

§ 1º - O levantamento obtido na forma do "caput" deste artigo será encaminhado à Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos (SADVIAS), que, após relacionar os locais, de acordo com a área geográfica de cada Subprefeitura, providenciará sorteio público dos pontos vagos, com vistas à distribuição dos percentuais previstos nos itens I e II do artigo 2º.

§ 2º - O sorteio dos pontos, atribuídos de acordo com o item II do artigo 2º, será público, devendo aviso de sua realização ser publicado no Diário Oficial do Município, podendo sê-lo também em jornal de grande circulação, em 3 (três) dias consecutivos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º - A relação dos novos locais e dos que vagarem será encaminhada anualmente pelas Subprefeituras, ou pelas Administrações Regionais, a SADVIAS, até o dia 5 de março de cada exercício.

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____ por _____

R.37

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO E DO SORTEIO

Art. 49 - A licitação e o sorteio, previstos nos incisos I e II do artigo 29, para os locais obtidos na forma do disposto no artigo 39, e seu parágrafo 19, serão realizados nas dependências da Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos (SADVIAS), a partir da segunda quinzena do mês de março de cada ano.

Art. 59 - Para inscrição no sorteio, a que se refere o inciso II do artigo 29 deste decreto, os interessados deverão protocolar requerimento na SADVIAS - Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da relação dos locais vagos, da Subprefeitura correspondente, objeto de permissão, instruído com os seguintes documentos:

I - Prova de identidade;
II - Prova de sanidade física e mental, se viúva, companheira, ou de idade avançada;
III - Comprovação do estado de viuvez ou de uma das situações previstas no parágrafo 19 do artigo 29;

IV - Atestado médico, expedido pela Superintendência de Saúde da Administração Regional, se enquadrado na letra "a" do parágrafo 29 do artigo 29;

V - Declaração de antecedentes, firmada pelo próprio requerente, e atestada por duas testemunhas, devidamente qualificadas;

VI - Título de eleitor;

VII - Prova de residência no Município de São Paulo há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 69 - Instruído o requerimento na forma do artigo anterior, será encaminhado à Assessoria de Serviço Social da SEGESP, que opinará quanto às condições da carência de recursos, utilizando-se, se necessário, de elementos da própria Secretaria, ou de outras unidades da Prefeitura.

Parágrafo Único - A situação econômica dos candidatos será avaliada, após visita domiciliar, a cargo da unidade referida no "caput" deste artigo, registrada, ainda, no cadastro do candidato, a respectiva avaliação.

Art. 79 - A outorga da permissão aos participantes sorteados, após pronunciamento da Assessoria de Serviço Social, será de competência da SADVIAS, que se incumbirá de lavrar o Termo de Permissão de Uso - T.P.U. correspondente.

Art. 89 - A licitação, na modalidade de concorrência, processar-se-á com observância das normas do procedimento licitatório, aplicando-se no que couber a Lei nº 8.248, de 7 de maio de 1.975 e versará sobre o preço anual da área utilizada, estabelecendo-se o mínimo no respectivo Edital.

Art. 99 - A abertura da licitação será noticiada durante 3 (três) dias consecutivos, no Diário Oficial do Município e em qualquer outro jornal da Capital, com indicação do local em que os interessados poderão obter o Edital completo e todas as informações sobre a licitação.

Art. 10 - Para habilitar-se no procedimento licitatório, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos, além do mais que seja exigido no Edital correspondente:

I - Prova de identidade;
II - Prova de sanidade física e mental, exigida pelo órgão competente da Prefeitura;
III - Declaração de antecedentes, firmada pelo próprio interessado, e subscrita por duas testemunhas, devidamente qualificadas;

IV - Título de Eleitor;

V - Indicação do local pretendido.

Art. 11 - Havendo igualdade de preços propostos, a Comissão Julgadora da concorrência procederá a sorteio público, para efeito de escolha.

Parágrafo Único - O Edital de convocação poderá fixar outros critérios de desempate, além do previsto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PREÇO DA PERMISSÃO

Art. 12 - O valor do preço [anual] será fixado, de acordo com a localização do ponto, tendo em vista o valor venal da área, que seguirá o estabelecido na Planta Genérica de Valores.

Art. 13 - O preço mínimo anual, calculado por m² (metro quadrado) de área de solo público ocupada pela banca, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor venal do m² dos imóveis localizados na respectiva quadra, conforme conta da Planta Genérica de Valores - PGV.

§ 19 - Para as bancas que ocupem área pública superior a 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço mínimo anual será acrescido de valores calculados em percentuais, conforme a seguinte tabela:

ÁREA DA BANCA (M ²)		% ACRESCIMO
ACIMA DE	ATÉ	
16,00	19,00	20
19,00	22,00	40
22,00	25,00	60
25,00	28,00	80
28,00	30,00	100

§ 29 - Em qualquer hipótese, o preço mínimo anual não poderá ser inferior ao valor de 2 Unidades Fiscais do Município - UFM.

2
2280588
Sidney R.37

Art. 14 - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão de Uso.

Art. 15 - Nos exercícios subsequentes, o pagamento deverá ser efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencendo-se cada uma delas no último dia útil de cada trimestre, não podendo os preços respectivos situar-se aquém do ofertado na concorrência, nem abaixo dos valores constantes da tabela referida no artigo 12, com as atualizações nela introduzidas.

Parágrafo Único - Salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, a critério da Prefeitura, qualquer pagamento de preço apenas será aceito com a exibição do recibo referente ao último pagamento devido.

Art. 16 - Os permissionários, de que trata o inciso II do artigo 29 deste decreto, pagarão preço mínimo anual, calculado na conformidade da tabela referida no artigo 12, com as atualizações nela introduzidas.

Art. 17 - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1.986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1.986, e de juros calculados até 10 de junho de 1.986, parcelando-se o resultado em até 10 (dez) parcelas mensais iguais, a critério da Prefeitura.

§ 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 18 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do exercício, o permissionário deverá apresentar prova de quitação da contribuição sindical.

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE PERMISSÃO

Art. 19 - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas será permitida em locais previamente designados pela Prefeitura, observada a programação anual realizada pelas Administrações Regionais.

§ 1º - A instalação de bancas de jornais e revistas nos perímetros de zonas de uso estritamente residencial somente será permitida após manifestação favorável da Comissão do Zoneamento da Secretaria Municipal do Planejamento, desde que localizadas nos passeios, junto às praças, largos e espaços livres, atendidas, ainda, as seguintes condições:

a) Quando localizadas nos passeios junto às residências, desde que haja anuência expressa dos proprietários dos lotes em frente aos quais a banca pretenda se instalar;

b) Qualquer que seja a localização, deverão as bancas observar o espaço mínimo de 1,50 m, destinado à circulação de pedestres.

§ 2º - O requisito da letra "a" do parágrafo 1º não se aplica às bancas já instaladas à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986.

Art. 20 - Nas praças e largos, o número de bancas será determinado de forma a assegurar, entre elas, o espaço mínimo de:

a) 100,00 (cem) metros, nas áreas de elevada densidade demográfica;

b) 200,00 (duzentos) metros, nas demais áreas.

§ 1º - Nas ruas destinadas somente a pedestres deverá ser observada a distância mínima de 100,00 (cem) metros entre as bancas.

§ 2º - Nas ruas e avenidas, os espaços entre as bancas serão de, no mínimo, 200,00 (duzentos) metros, salvo nas proximidades dos cruzamentos, quando poderá ser permitida a instalação de duas bancas em esquinas diagonalmente opostas.

Art. 21 - A distância mínima da esquina, em que a banca deverá ser colocada, será obtida com a aplicação da fórmula:

$D = 6 \text{ (seis) } m + A \text{ m, onde:}$

D = distância da esquina

A = largura da calçada

m = metros

Art. 22 - É expressamente proibida a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a critério da Secretaria Geral das Subprefeituras, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 (cem) metros, do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

Art. 23 - A localização das bancas não poderá se dar em frente a portas, portões, passagens ou entradas de casas de diversões, hospitais, escolas, estabelecimentos bancários e repartições públicas, bem assim, diante de ponto de parada de veículos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 24 - A mudança de local da banca somente será feita com prévia autorização da Prefeitura e a uma distância máxima de 50,00 (cinquenta) metros do local original, respeitado o disposto nos artigos 19 a 23 deste decreto.

CAPÍTULO V DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 25 - As bancas não poderão, em qualquer hipótese, ter comprimento superior a 6 (seis) metros, e nem largura superior a 5 (cinco) metros.

§ 1º - A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 2º - A largura e o comprimento da banca serão proporcionais entre si e também em relação à calçada ou passeio público em que deva ser instalada.

§ 3º - Não poderá a largura da banca exceder a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 (cinco) metros, em calçadas com largura superior a 10,00 (dez) metros.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a largura da banca não deverá invadir faixa mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros), reservada para trânsito de pedestres.

Art. 26 - As bancas de jornais e revistas, no Município de São Paulo, serão pintadas de cor cinza e padronizadas, conforme modelo a ser aprovado por Portaria da Secretaria Geral das Subprefeituras, ouvidos os representantes da classe.

Parágrafo Único - Na mesma Portaria aludida neste artigo serão especificadas as dimensões máximas das bancas, conforme os locais em que devam ser instaladas, bem como suas demais características, atendidas as disposições legais e aquelas constantes deste decreto, em especial no parágrafo único do artigo 22 e no artigo 25 e respectivos parágrafos.

Art. 27 - Para efeito de definição quanto às dimensões permitidas da banca, poderá ser considerada, exclusivamente em relação àquelas já instaladas à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, a área de recuo deixada pela edificação fronteira, desde que não haja oposição do respectivo proprietário.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, fica vedado, em qualquer caso, o aumento das dimensões da banca, existentes à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986.

Art. 28 - Nenhuma modificação nas bancas poderá ser feita sem prévia autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DA SUCESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 29 - A transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas será permitida, desde que haja anuência do permissionário e prévia aprovação de SADVIAS, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de um ano da outorga da permissão.

§ 2º - No caso de transferência, o pagamento do preço obedecerá ao disposto nos artigos 14 e 15 deste decreto.

§ 3º - Nos casos de transferência da permissão, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo então vigente e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 30 - A transferência da permissão para instalação de bancas de jornais e revistas, obtida através de sorteio, somente será autorizada àqueles que se enquadrarem nas situações previstas no item II do artigo 29.

Art. 31 - Na hipótese de falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos, obedecida a ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do local, independentemente do interstício de um ano, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 1º - Para obter direito à sucessão, nos termos deste artigo, o interessado deverá requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento, juntando os seguintes documentos:

a) Comprovante da condição de sucessor;
b) Desistência expressa dos que o precedem, ou dos que ostentem igualdade de condições, quando for o caso;

c) Prova de identidade;
d) Prova de sanidade física e mental, exigida pelo órgão competente da Prefeitura;

e) Declaração de antecedentes, firmada pelo próprio requerente, e atestada por duas testemunhas, devidamente qualificadas;

f) Título de Eleitor;
g) Local da banca, objeto da sucessão;
h) Atestado de óbito;
i) Prova de residência no Município de São Paulo.

Art. 32 - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, autuado processo de sucessão ou transferência.

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES

Art. 33 - O pedido de regularização da quele que venham exercendo a atividade de jornalista, sem título hábil, deverá ser protocolado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 10 de junho de 1.986, e instruído com os seguintes documentos:

I - Declaração de duas Editoras de Jornais e Revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 6 (seis) meses, no mínimo;

II - Prova de identidade;
III - Prova de sanidade física e mental, exigida pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - Declaração de antecedentes, subscrita pelo interessado, e atestada por duas testemunhas devidamente qualificadas;

V - Título de Eleitor;
VI - Croqui do local;

VII - Prova de quitação de débitos anteriores, a contar da data em que iniciado o exercício da atividade de jornalista, acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1.986, e de juros calculados até 10 de junho de 1.986, dispensada a multa;

VIII - Comprovante de residência no Município de São Paulo.

Art. 34 - A partir da regularização, de que trata o artigo anterior, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de ocorrência de vagas ou cassação de permissão já outorgada.

DO TERMO DE PERMISSÃO E DOS CARTÕES DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 35 - Caberá a SADVIAS - Supervisão de Atividades Diversas em Vias e Logradouros Públicos, componente da SGAD - Supervisão Geral de Assuntos Diversos, Órgão da SEGESP - Secretaria Geral das Subprefeituras, a lavratura do Termo de Permissão de Uso, precedido do pagamento, total ou em parcelas, do preço anual, através de guia de Recolhimento, após preenchimento dos requisitos de ordem procedimental e legal, inclusive os de natureza tributária.

Parágrafo Único - O permissionário deverá manter, à disposição da fiscalização, o original ou cópia autenticada do Termo de Permissão de Uso.

Art. 36 - A Prefeitura fornecerá ao permissionário, e a seus eventuais substitutos, Cartões de identificação, que conterão nome, número do documento de identidade, fotografia 3x4, e deverão ser afixados na banca em lugar visível.

§ 1º - Os referidos cartões deverão mencionar, ainda, o período em que o titular estará obrigado a permanecer na banca, período esse não inferior a 2,00 (duas) horas diárias.

§ 2º - Na hipótese de haver substitutos, nos termos do disposto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, deverão constar do cartão de identificação os mesmos dados exigidos para o permissionário.

Art. 37 - Eventual recurso deverá ser dirigido a SGAD - Supervisão Geral de Assuntos Diversos, que decidirá sobre a matéria objeto da questão.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO

Art. 38 - São direitos do permissionário:

I - Expor e vender: jornais; revistas; livros culturais; guias e mapas; álbuns e figurinhas; figurinos; almanaques; opúsculos de leis; envelopes, papéis de carta, cartões postais e comemorativos de eventos; discos culturais, quando distribuídos juntamente com publicações; folhetos, adesivos e cartazes de interesse cultural, esportivo, cívico ou histórico; selos; ingressos para espetáculos esportivos, teatrais e musicais; filmes fotográficos; bilhetes de loteria e cigarros;

II - Indicar o seu substituto, por comunicado a SADVIAS, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificado;

III - Manter empregados ou auxiliares, observadas as exigências preconizadas neste regulamento;

IV - Colocar cartazes com moldura e acrílico ou outro material equivalente na parte traseira da banca ou em um de seus lados, desde que de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização, podendo a Prefeitura ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informações de interesse público;

V - Colocar, na parte superior da banca, apenas luminosos indicativos da sua denominação, atendidas as exigências legais e tributárias.

§ 1º - Além dos bens relacionados no inciso I deste artigo, poderá ser prestado serviço de cópias xerográficas, bem como vendidos fichas telefônicas, bilhetes de ônibus e de metrô e cartões de zona azul, a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos.

§ 2º - A autorização para qualquer publicidade deverá ser precedida de licenciamento, além de pagamento do tributo devido, nos termos do disposto na Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1.984 e demais atos normativos.

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES AOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 39 - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986 e neste regulamento;

II - Expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e os bons costumes, obedecidas as exigências da Lei nº 10.066, de 14 de maio de 1.986, sob pena de apreensão, sem prejuízo da sanção administrativa ou penal cabível;

III - Vender a menores publicações nocivas ou atentatórias à moral, ou violar seus invólucros;

IV - Utilizar árvores, postes, calxotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídos os beirais, estes em conformidade com o que for estabelecido na Portaria a que alude o artigo 26 desta decreto;

V - Utilizar área além daquela discriminada no Termo de Permissão;

VI - Remover, transferir ou locar, sem autorização da Prefeitura, o local determinado para a permissão;

VII - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VIII - Expor publicações na parte externa da banca, em altura inferior a 2,00 (dois) metros do solo;

IX - Tornar a banca irremovível.

DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

- Art. 40 - O permissionário é obrigado a:
- I - Manter a banca em funcionamento, durante pelo menos 8 (oito) horas diárias, e permanecer no local durante um período de 3 (três) horas, no mínimo;
 - II - Manter a banca em bom estado de conservação e de higiene;
 - III - Indicar a SADVIAS seu substituto eventual, obedecidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986;
 - IV - Expor à venda quaisquer jornais ou revistas em circulação no Município;
 - V - Conservar, em lugar visível ao público, o original ou cópia autenticada do Termo de Permissão e os Cartões de Identidade emitidos pela Prefeitura;
 - VI - Manter limpas as áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros;
 - VII - Obedecer às demais prescrições, legais e regulamentares.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES, DAS MULTAS E DAS CASSAÇÕES

Art. 41 - Qualquer infração às disposições previstas na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, e neste decreto regulamentador, importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal no Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo Único - Persistindo a infração, após a reincidência, será observado o disposto no artigo 43, cassada a permissão, com a consequente apreensão da banca.

Art. 42 - Sujeitar-se-á à cassação da permissão o permissionário que, cumulativamente aos casos de multas previstos no artigo anterior:

- I - Deixar de pagar, nas épocas próprias, o preço da permissão, bem assim os tributos devidos;
- II - Explorar, por si ou por interposta pessoa, mais de uma banca;
- III - Transferir ou locar a banca sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Expuser à venda publicações nocivas ou atentatórias à moral.

Art. 43 - A cassação da permissão será decidida por SADVIAS, após ser conferido ao permissionário prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Enquanto não implantadas as Subprefeituras, caberá a SADVIAS a adoção das medidas a elas atribuídas nos termos deste decreto.

Art. 45 - É vedada a concessão de mais de um ponto ao mesmo permissionário, qualquer que seja a origem da sua permissão.

Art. 46 - As exigências contidas no artigo 5º e 10 deste decreto deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados, auxiliares e substitutos eventuais do permissionário.

Art. 47 - O Termo de Permissão de Uso somente será outorgado ao vencedor do sorteio ou da licitação, após, quando for o caso, pagas as multas lavradas pelo exercício irregular do comércio, bem assim qualquer débito apurado pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 48 - As bancas instaladas na vigência da legislação anterior ficam sujeitas às disposições ora estatuídas.

Parágrafo Único - Respeitar-se-á a localização daquelas regularmente instaladas à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, portadores de Termos de Permissão de Uso, não se lhes aplicando as restrições dos artigos 20 e 21 deste decreto.

§ 1º - As dimensões das bancas atualmente existentes serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, mediante requerimento, até o dia 8 de setembro de 1.986.

§ 2º - Aos atuais permissionários de bancas regularmente licenciadas será concedido o prazo de um ano, após aprovação do modelo a ser implantado, para promoverem a sua substituição.

Art. 49 - Sempre que houver interesse público a Prefeitura poderá, mediante prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, transferir a banca do local ou revogar a permissão outorgada, sem qualquer indenização ao permissionário.

Art. 50 - Todo e qualquer pagamento a que se refere este decreto será efetuado mediante Guia de Recolhimento, liquidada nos bancos autorizados.

Art. 51 - Todos os atos da Administração, que resultem em decisões, convocações, etc. deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, para ciência aos interessados.

Art. 52 - Na execução deste decreto, poderá a Prefeitura valer-se da colaboração dos órgãos representativos da classe.

Art. 53 - Aplicam-se, no que couber, ao comércio de livros usados, as disposições deste decreto.

Art. 54 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 55 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 16.773, de 14 de julho de 1.980, e suas alterações.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de Setembro de 1.986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 6/setembro/1.986
Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1.986
Leia-se como segue e não como constou:
Art. 13 - quadra, conforme constar da Planta.....
Art. 16 - referida no artigo 13, com as atualizações.....
Art. 26 - Parágrafo Único - aludida neste artigo.....
Art. 38 - Item I -
..... jornais: revistas: livros.....
Art. 40 - Item I -
..... período de 2 (duas) horas, no mínimo;
Art. 48 - Parágrafo Único -
..... 9 de junho de 1986, portadores, os respectivos permissionários, de Termos de Permissão de Uso,.....

Publicada no D.O.M

de 10 setembro 1986

pagina 2 coluna 1

Conferido: *[assinatura]*

Publicada no D.O.M

de 6 setembro 1986

pagina 1 e 2 coluna 1 e 2

conferido: *[assinatura]*